



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.055184/93-68
Recurso n.º : 13.194
Matéria: : IRF - ANO DE 1990
Recorrente : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de Março de 1998
Acórdão nr. : 101-91.941

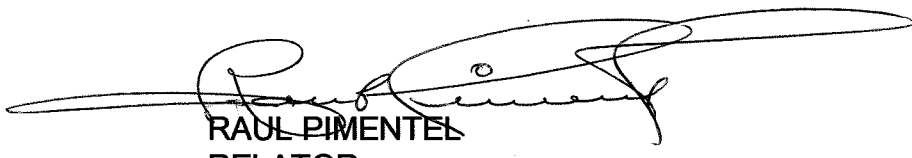
IRF - ILL - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 13.194
Recorrente : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A.

RELATÓRIO

COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A, com sede em São Paulo/SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 35, da Lei n.º 7.713/88, no ano de 1990, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento *ex officio* do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1991, lançado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo n.º 10880.055183/93-03, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 20/28, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 73/74, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 82/114 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

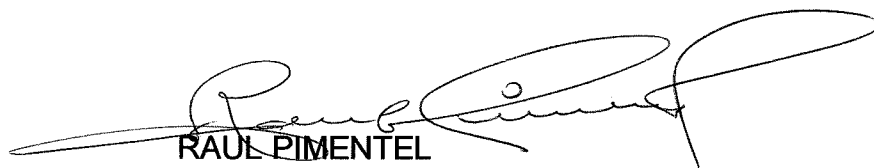
Examinando o Recurso n.º 115.180, interposto pela interessada nos autos do Processo n.º 10880.055183/93-03, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão n.º 101-91.809, de 17/02/98, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento integral.

No caso trata-se de lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido apurado pela Pessoa Jurídica nos termos do Artigo 35, da Lei n.º 7.713/88, efetuado por decorrência de lançamento do IRPJ de 1991.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se apurado e examinado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1998.


RAUL PIMENTEL